



**SIMPLES NACIONAL:** um estudo de análise tributária após lei complementar  
147/2014

Alberto Martins Coelho Neto  
Isabela Rodrigues Freitas  
Lindalci Pereira Das Neves  
Lorrane Ribeiro Costa<sup>1</sup>

Orientador (a) Prof.Dra Thalisa Maria Jati Gilberto

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo evidenciar as modificações trazidas pela Lei Complementar 147 de agosto de 2014, que entrou em vigor 1 janeiro de 2015. A pesquisa visa demonstrar as atividades que poderão a partir do ano 2015 optar pelo regime tributário Simples Nacional. O trabalho se fundamenta no pressuposto da necessidade de um planejamento tributário para identificar as vantagens ao optar pelo Simples Nacional. De natureza exploratória e descritiva, o trabalho inicialmente foi realizado através de pesquisas bibliográficas que posteriormente será demonstrado por estudo de caso por meio de análises tributárias, envolvendo pesquisas teóricas em livros e leis que tratam sobre o assunto, demonstrando a real situação tributária que se encontra cada uma das empresas caso utilizem o regime tributário. A utilização desse conjunto de disposições legais e doutrinárias visa compreender a forma de tributação das Micro Empresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Simples Nacional.

**Palavras-chaves:** Planejamento Tributário. Simples Nacional. Lei 147/2014. MPE.

## **Introdução**

Devido à aprovação da Lei Complementar 147 de 14 de agosto de 2014 para complemento da Constituição Federal, o Simples Federal acarretou diversas mudanças, as quais afetam diretamente as Micro e Pequenas Empresas no âmbito nacional. As modificações trazidas pela lei complementar 147/14 atribuiu ao empresário no final do ano de 2014 uma nova análise, para compreender e levantar informações referente a forma de tributação que seria escolhida para o ano de 2015.

---

<sup>1</sup> Alunos regularmente matriculados no 7º semestre do Curso de Ciências Contábeis - noturno - do Uni-Facef Centro Universitário de Franca



Em primeiro momento, observa-se a importância de um tratamento jurídico diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas, tendo em vista que a intenção da República Federativa do Brasil ao optar pela criação de um regime tributário que prevalecesse as PME foi de ter um ambiente propício ao crescimento das mesmas. A Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional Da Micro e Pequenas Empresas, que trata de um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições , denominado Simples Nacional.

Neste sentido, a Lei Complementar 147/14 trouxe novas alterações nas atividades que a partir de 2015 poderão optar pelo regime simplificado de tributação, pequenas e médias empresas que antes deste sancionamento não poderiam fazê-lo. Outra modificação tratada nesta alteração são os CNAE's - Classificação Nacional de Atividade Econômica- que serão excluídos do Simples Nacional.

Observa-se que mesmo liberadas para optar pelo Simples Nacional, algumas empresas ainda preferem o Lucro Presumido, pois percebem a desvantagem em termos tributários. Contudo, questiona se o tratamento tributário diferenciado às PME, previsto na Lei Complementar 147/14 contribui para aqueles que estão aptos a aderir ao Simples, para a simplificação das obrigações tributárias e assim para o crescimento das mesmas.

Para tanto, será realizado um trabalho bibliográfico a ser complementado por um estudo de caso comparativo. Dessa forma, primeiramente haverá uma análise acerca do tema, forma de tributação, vantagens e desvantagens, bem como um estudo comparativo entre a Lei Complementar 123/2006 e a recentemente sancionada lei. Será apresentado um estudo de caso em que demonstra a vantagem de optar-se pelo Simples Nacional e um estudo de caso no qual não haverá vantagens, avaliando a necessidade das empresas praticarem um planejamento tributário.



## **1 Das definições das MPE E EPP**

A preocupação com a micro e pequena empresa no Brasil teve seu auge com a Constituição Federal 1988, a qual lhe dedicou o artigo nº 179.

Viapana (2001) descreve sobre o surgimento e a evolução das micro e pequenas empresas no Brasil, quando fala que o marco da história das micro e pequenas empresas podem ser datados inicialmente em 1960, quando o governo federal voltou-se a esse segmento e criou o Grupo Executivo de Assistência à Média e Pequena Empresa, buscando melhorar a produtividade e fortalecer a estrutura econômica e financeira dessas empresas.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 2013 as Micro e Pequenas Empresas representam boa parte da economia nacional, somando 20% do PIB Brasileiro (valor que corresponde cerca de R\$ 700 Bilhões), 99% das empresas em todo território nacional (sendo cerca de 5,7 milhões) e 60% dos empregos (mais de 56 milhões). A definição de Micro Pequena Empresa, no Brasil, pode ser dividida em dois contextos: o Federal e o Estadual.

O contexto Estadual trata-se da definição do Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas- SEBRAE, que classificam as micro e pequenas empresas não só em razão do faturamento bruto anual mais também em razão do número de empregados. Dessa forma, em relação ao número de funcionários baseiam-se no fato de que as micro empresas podem empregar até nove funcionários no caso de comércio e serviços, e até dezenove no caso de setores industriais ou de construção. Já as pequenas empresas podem empregar de dez a quarenta e nove funcionários para comércio e serviço e de vinte a noventa e nove para construções e indústrias. No contexto Federal micro e pequenas empresas são definidas com base na receita bruta anual de acordo com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006).



Com a criação da Lei do Simples Nacional o governo visava um suporte maior para as MPE's, pois essas empresas geram muitos empregos e para o governo isso é um forte passo para a melhoria econômica do país.

Cacciamali (2000) cita como características nas microempresas e nas empresas de pequeno porte a baixa intensidade de capital e as altas taxas de natalidade e mortalidade. São empresas caracterizadas por baixo nível de produtividade marcada pela forte presença de proprietários, sócios e membros da família como mão de obra ocupada nos negócios, ou são patrões e empregados ao mesmo tempo nesse processo como extensão do seu próprio trabalho.

Empresas com tributação diferenciada (MPE e EPP) seguem um limite de faturamento baseado na Lei 139/2011, esta declara que são consideradas microempresas aquela que aufera no ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já no caso das empresas de pequeno porte o empresário, pessoa jurídica que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual e inferior a R\$ 3.600.000,00.

A escolha do regime tributário e seu enquadramento é que irão definir a incidência e a base de cálculo dos impostos federais. No Brasil existem três tipos de regimes tributários para as MPE's que são: Lucro Real, Presumido, e Simples Nacional, nos quais estas podem se enquadrar de acordo com as atividades desenvolvidas.

## **2 Simples Nacional**

O Simples Nacional é o regime tributário destinado às MPE e EPP, ou seja, um regime que cabe a simplificação dos impostos, facilitando a tributação das pequenas empresas. Cabe a Lei Complementar 123/2006 a regulamentação e instituição deste regime.

Em dezembro de 2003, foi promulgada a reforma tributária e a alteração do artigo 146 da Constituição Federal, criando a Lei Complementar que adquiriu novos contornos e abriu caminhos para que MPE's pudessem ter uma legislação própria. A Emenda Constitucional nº 42/2003, que incluiu a alínea "d" e o



parágrafo único ao artigo 146 da Constituição Federal, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III-estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (BRASIL,2015)

Segundo Marins e Bertoldi (2007), a Lei Complementar é extremamente minuciosa e a sua compreensão e distinção entre o conceitual e o circunstancial são dificultadas pelos artigos subdivididos em parágrafos, incisos e alíneas. A regulamentação das normas sobre o tratamento tributário e favorecido dispensado as MPE's ficaram a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, sendo vinculado ao Ministério da Fazenda e Instituído pelo Decreto nº 6.038/2007.

Sendo assim, é mandamento de natureza constitucional o tratamento tributário diferenciado e favorecido às MPE's e EPP's, definidas pelo Estatuto como os empresários. Todavia, observa-se no campo empresarial a existência de micro e pequenas empresas que não optam pelo Simples Nacional, por haver no Regime Geral o Lucro Presumido ou Lucro Real, alternativas que representam menor ônus tributário.



Esse regime tributário será apurado de acordo com a receita bruta acumulada nos últimos doze meses anteriores ao período de apuração de acordo com as tabelas do Simples Nacional, conforme atividade da empresa (comercial, industrial, prestação de serviço e locações de bens e móveis).

Os contribuintes podem optar por dois tipos de regimes no método da apuração do Simples, por regime de competência ou por caixa. O regime de competência trata-se de informar todas suas receitas, independentemente se a empresa as recebeu ou não. Já por regime de caixa, somente são informadas as receitas recebidas em cada período pelo regime caixa. Vale observar, que o regime escolhido não pode ser alterado durante todo o ano-calendário.

As empresas optantes pelo Simples, também são isentas de entregar algumas obrigações acessórias, como se pode ver abaixo:

A ME ou EPP optante pelo simples nacional não estará obrigada ao uso de certificação digital para cumprimento de obrigações principais ou acessórias, exceto nas seguintes hipóteses:

- entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como o recolhimento do FGTS, quando o número de empregados for superior a dez;
- emissão da Nota Fiscal Eletrônica, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) ou na legislação municipal.

Notas:

1. Poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das referidas obrigações.
2. Para entrega da GFIP e recolhimento do FGTS, quando o número de empregados for superior a 2 (dois) e inferior a 11 (onze), poderá ser exigida a certificação digital desde que autorizada a outorga de procuração não eletrônica a pessoa detentora de certificado digital.

(RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em:  
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>  
Acesso:01 mar. 2015.)

O SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) fiscal e contábil ainda é uma desobrigação para as empresas optantes pelo Simples Nacional, entretanto, de acordo com a Receita Federal do Brasil, a partir de 01 de janeiro de 2016, essas empresas passarão a entregar as escriturações solicitadas pelo SPED.



Determinadas atividades ou formas societárias estão vedadas de adotar o Simples Nacional, dentre essas vedações, destacam-se:

- Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;

Abaixo, discorrem outras vedações e impeditivos de acordo a Lei Complementar nº 123 de 2006:

- Que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta no mercado interno superior a R\$ 3.600.000,00 ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;
- Que tenha auferido, no ano-calendário de início de atividade, receita bruta no mercado interno superior ao limite proporcional de R\$ 300.000,00 multiplicados pelo número de meses em funcionamento no período, inclusive as frações de meses, ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;
- Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- Que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- Que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;
- Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- Cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;
- Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração



de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

- Que tenha sócio domiciliado no exterior;
- De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Microempresa (ME) ou as Empresa de Pequeno Porte (EPP) - (Base legal: art. 3º, II, §§2º e 4º, e art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006)

O Simples Nacional, é um sistema tributário diferenciado para as MPE's e as EPP's, no entanto, para se optar por esse regime não é tão simples assim, como foi citado acima existem uma série de vedações que impedem uma empresa de baixo faturamento escolher tributar seus impostos por esse regime.

Um dos problemas das empresas optantes pelo Simples, é que os empresários geralmente se limitam a um faturamento com receio de ter que mudar de regime tributário, e pagar uma carga muito elevada de imposto, o que faria com que a empresa deixasse de se tornar competitiva no mercado. Ou seja, embora o sistema tenha sido criado para permitir a competitividade dessas empresas, dado a alta carga tributária dos demais regimes, há um limite de crescimento destas.

Vale ressaltar também, que o empresário pode ficar limitado a ter uma única empresa, pois se o mesmo for sócio de outra empresa optante pelo Simples, as receitas auferidas de ambas vão ser somadas, e caso ultrapassem o limite, ambas não poderão optar por esse regime. Caso o empresário participe com 10% no capital de outra empresa não optante por esse regime, as receitas auferidas também serão somadas e caso ultrapasse o limite, a empresa deixa de optar automaticamente por esse regime diferenciado. Pode-se notar que ao optar pelo Simples, os empresários sentem-se impedidos de crescer, no entanto, essas vedações impostas pelo governo, são formas de impedir que a empresa abra vários CNPJ's (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), para se beneficiar desse sistema simplificado.





No Brasil, encontramos muitas empresas que abrem vários CNPJ's de sócios diferentes, entretanto, é a mesma rede de empresa que com essa tomada decisão fogem da alta carga tributária que poderão encontrar em outros regimes de apuração. Essa prática é no entanto banida pela lei por caracterizar mesmo grupo econômico.

Outras vedações importantes a se destacar, são que os sócios não podem residir em outro país, também não pode haver filial ou agência e nem mesmo participação de empresas com sede no exterior. Ressalta-se também que o empresário não pode ficar em débito, pois ao deixar de arrecadar seus impostos para o Governo Federal, Estadual e Municipal, correrá o risco de ser excluído da opção desse regime, caso esses débitos entrem em dívida ativa.

Além das vedações e alguns impeditivos, o Simples Nacional ainda conta com alguns CNAE's (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que são impedidos de optar por esse regime, caso esteja listado no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 - Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional (Vigência a partir de 1º de dezembro de 2010):

Resolução CGSN nº 006, de 18 de junho de 2007

Dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ para verificar se as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) atendem aos requisitos pertinentes, conforme previsto no art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 2º O Anexo I relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

Art. 3º O Anexo II relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. Parágrafo único. A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE conste do Anexo II não



participará da migração prevista no art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º da mesma Resolução, sob condição de declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Anexo I, da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007)

Atividades que não tenham os CNAE's liberados para a opção pelo Simples Nacional, conforme descrito o Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, empresas pequenas com baixo faturamento, pagam uma alta carga tributária, por serem obrigadas a optar por outro regime, no entanto, com a nova Lei Complementar 147/2014, há mudanças significativas para CNAE's que antes desta Lei não poderiam optar pelo Simples.

### **3 Lei Complementar 147/2014**

A Lei Complementar 147/2014 ampliou as atividades que podem optar por esse regime, além de minimizar a burocratização no processo de abertura e encerramento de empresas, incluiu outros benefícios como: obtenção simplificada de licença de alvarás para empresas com baixo grau de risco, isenção de custos para microempreendedores individuais (alvarás, órgão de fiscalização), baixas de CNPJ's inativos, por meio da informatização do Cadastro Único Nacional. Sendo assim, qualquer empresa com o faturamento até 3,6 milhões anual, poderá beneficiar-se com as vantagens do Simples Nacional.

Esta inovação favorecerá 450 mil pequenos negócios e 142 atividades no geral, algumas destas na área de direito, saúde, alimentícios, prestação de serviços e afins. O Anexo VI da Lei Complementar 147/2014 demonstra a nova tabela para serviços, com alíquotas que variam de 16,93% a 22,45%, com base no faturamento mensal. De autoria do deputado Vaz de Lima (PSDB-SP), a Lei Complementar 147/2014 atualiza a Lei Complementar 123/2006, e significa um avanço e a universalização deste sistema tributário simplificado para empreendedores.



Na prática e no âmbito empresarial, é essencial estudar e analisar o Planejamento Tributário, definir qual o tipo de tributação adotar, e utilizá-lo para auxiliar as empresas a fim de minimizar os custos com a grande carga tributária que há no Brasil, pois os tributos consomem uma grande parte dos lucros da empresa, reduzindo o recolhimento de imposto, e é com base na análise do ano anterior que as empresas optam no último trimestre do ano qual regime implantar. Em razão da elevada carga tributária imposta no país, este quesito é de grande importância, e ditará as regras para o próximo ano-calendário, buscando a economia financeira e tributária. Para isso fatores como atividade da empresa, faturamento e o número de funcionários, são essenciais para a escolha aderir.

Devido a um complexo sistema tributário, onde novas leis e novos procedimentos são criados e alterados constantemente, o empresário busca no planejamento tributário uma maneira de diminuir, retardar o pagamento ou reduzir o montante através de um planejamento de forma legal.

Conforme citado anteriormente o simples nacional é o Regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

E com a atualização desta, foi sancionada a Lei Complementar nº 147/2014, que segundo a publicação da Secretaria-Executiva do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), as principais alterações foram as inclusões de atividades, que antes não se enquadravam nesse processo de tributação.

Poderá optar pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015 a ME ou EPP que exerça as seguintes atividades:

1. Tributadas com base nos Anexos I ou II da LC 123/2006:
  - 1.1 Produção e comércio atacadista de refrigerantes

A ME ou EPP envasadora de refrigerantes que venha a optar pelo Simples Nacional permanece obrigada a instalar equipamentos de contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Tributadas com base no Anexo III da LC 123/2006:



- 2.1 Fisioterapia
- 2.2 Corretagem de seguros
- 2.3 Corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a receita relativa à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis
- 2.4 Serviços prestados mediante locação de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3. Tributada com base no Anexo IV da LC 123/2006:  
3.1 Serviços Advocatícios

Constará de Resolução a ser publicada oportunamente as seguintes atividades, que também poderão optar pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015:

1. Tributadas com base no Anexo III da LC 123/2006:
- Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando-se o ICMS)

2. Tributadas com base no Anexo VI da LC 123/2006:
- Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem
  - Medicina veterinária
  - Odontologia
  - Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite
  - Serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação
  - Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia
  - Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros
  - Perícia, leilão e avaliação
  - Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração
  - Jornalismo e publicidade
  - Agenciamento, exceto de mão-de-obra
  - Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006.

(\*) A opção de empresas dos novos setores ora autorizados (novas e já existentes) poderá ser feita a partir de data a ser fixada em resolução do CGSN.

(Lei Complementar 147 de agosto de 2014)



Este aumento no número de atividades contempladas é de grande importância, pois com a junção de tributos em uma única guia, minimiza a burocratização para os pequenos empreendedores na legislação tributária, previdenciária e trabalhista, facilitando também nas demonstrações contábeis apresentando apenas livros fiscais e livros caixas.

Através da sanção dessa Lei, as empresas de pequeno porte passaram a abranger mercadorias e serviços, visto que isto não era possível anteriormente, obtiveram incentivos extras para exportação, com isso, o faturamento pode chegar até R\$ 7.2 milhões, sendo, R\$ 3.6 milhões no mercado interno e R\$ 3,6 milhões em exportação de mercadorias e serviços. Para as empresas de exportação essa alteração foi uma grande vantagem concedida pelo governo federal.

Outra inovação da atualização desta Lei foi a facilitação da baixa da empresa, sendo possível então, o encerramento da mesma, ainda que esteja em débito tributário, entretanto, essa obrigação permanece sendo de inteira responsabilidade dos titulares, sócios e administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Conforme apresentado, é vedado os titulares ou sócios que guardem cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualização.

A Lei Complementar 147/14, traz modificações destinadas a tributação, sendo uma delas a isenção ou até a redução das contribuições para COFINS e para o PIS/Pasep e do ICMS para produtos de cesta básica. Trouxe também, uma série de novas atividades que passaram a optar e se beneficiar pelo regime Simples Nacional, como citado anteriormente. Entretanto, apesar de ter benefícios e desobrigações, e ser um sistema tributário mais simplificado do que os demais existentes. Deve-se observar a necessidade da empresa, e se pagará menos impostos caso opte por esse regime, principalmente as atividades enquadradas no anexo VI, este vem sendo muito criticado por ser oneroso e ter alíquotas altas que variam de 16,93% a 22,45%, com essas alíquotas as empresas



podem levar desvantagens, de acordo com a decisão de mudar para um regime mais simplificado.

### **Considerações finais**

O presente artigo tem por objetivo analisar a reforma tributária realizada pela Lei Complementar 147/2014, na Lei Complementar 123/2006, expondo as principais alterações promovidas, destinadas ao regime tributário Simples Nacional, e demonstrar se a migração para este regime é vantajoso ou não.

Dessa forma, tendo em vista o que foi abordado no decorrer do artigo, é possível afirmar que o Simples Nacional constitui-se do incentivo e apoio as MPE's. No que se refere à unificação e tributação das pequenas empresas, a implantação desse sistema trouxe benefícios relativos ao recolhimento de impostos, obrigações trabalhistas, acesso ao crédito e mercado e serviços públicos.

Devido às alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014, observa-se a necessidade de repensar por qual regime tributário deve-se optar. Visando proporcionar uma demonstração real da empresa em relação a impostos e alíquotas, será realizado um estudo de caso para evidenciar as dúvidas de um administrador, caso decida optar pelo Simples Nacional, ou permanecer no Lucro Real ou Presumido.

É visível que os administradores ainda encontram dificuldades para interpretar e aplicar as modificações que a Lei 147/2014 trouxe para o regime tributário Simples Nacional.

Na discussão proposta, há considerações teóricas (bibliográficas) sobre o tema, e posteriormente será realizado um estudo de caso, para demonstrar através de dados coletados um planejamento tributário para identificar se a migração para o Simples é vantajosa.



## Referências

ALCAZAR, José Maria Chapina. *Novos tempos, novos profissionais*. Disponível em: <[http://www.crcsp.org.br/porta\\_novo/home/supersimples/Novos\\_Tempos.pdf](http://www.crcsp.org.br/porta_novo/home/supersimples/Novos_Tempos.pdf)> Acesso em: 09 fev.2015.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123 de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 25.Fev.2012.

BRASIL. *Lei Complementar Nº 139, de novembro de 2011*. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.

CARVALHO, Ana Cristina Ghedini. *Regime tributário e desenvolvimento local: um estudo do Simples Nacional em micro e pequenas empresas do setor calçadista de Franca-SP*. 2010,43 f. (Tese em Direito Tributário). Centro Universitário de Franca Uni-FACEF, Franca, 2010.

LONGENECKER, Justin G.... [et al]. *Administração de pequenas empresas*. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. *Simples Nacional: Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Comentado*.

OLIVEIRA, Scheila Pimenta Fernandes. *Estrutura e formatação de trabalhos acadêmicos: compilação e discussão das normas da ABNT*. 4. Ed. Franca :Uni-FACEF,2013.

PEREIRA, Carlos M. e SOUSA, Priscila A. *Fatores de mortalidade de micro e pequenas empresas: um estudo sobre o setor de serviços (2009)*. Disponível em <[http://www.aedb.br/seget/artigos09/195\\_Mortalidade\\_nas\\_MPEs.pdf](http://www.aedb.br/seget/artigos09/195_Mortalidade_nas_MPEs.pdf) > > Acesso em: 17. Mar. 2015.



MARTINS, T. G. J.

PORTAL TRIBUTÁRIO. *Simplex Nacional*. Disponível em:  
<<http://www.portaltributario.com.br/tributos/simplex.html>>. Acesso em: 20. Mar. 2015.

RAMOS FILHO, Paulo. *Tratamento Tributário da Micro e Pequena Empresa no Brasil*. Brasília, 2000. Disponível em <  
<http://www.receita.fazenda.gov.br/.../estudotributarios> >. Acesso em: 20. Mar. 2015.

RIBEIRO, Osni Moura. *Contabilidade Geral fácil*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva 2002.  
*Revista Organização Sistêmica | vol.2 n.1 | jul - dez 2012* 153

SANTIAGO, Silas. *Simplex Nacional modificações da LC 147/2014*. Disponível em:  
< [http://www.crc.org.br/\\_jornal/forumProfissional/arquivos/LC%20147\\_2014%20-%20altera%C3%A7%C3%B5es%20no%20Simplex%20Nacional%20e.pdf](http://www.crc.org.br/_jornal/forumProfissional/arquivos/LC%20147_2014%20-%20altera%C3%A7%C3%B5es%20no%20Simplex%20Nacional%20e.pdf) > Acesso em: 10. Mar. 2015.

SEBRAE. *Seminário Simplex Nacional*. Disponível em:  
<<http://www.bing.com/videos/search?q=lei+147%2f14&FORM=HDRSC3#view=detail&mid=A69D77AB506929DB1659A69D77AB506929DB1659>>. Acesso em: 21. Mar. 2015.

VERGARA, Sylvia Helena Constant. *Projetos e relatórios de pesquisas em administração*. 3. ed. São Paulo:Atlas,2000.

VIAPANA, C. *Fatores de sucesso e de fracasso da micro e pequena empresa*.IN: Anais do II EGEPE,2001. Londrina-PR.